

SIG: 06.2015.00004109-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ICP – Inquérito Civil Público n. 06.2015.00004109-3 (MINUTA PROPOSTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó; e Indústria Cerâmica MASTELOTTO Ltda. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82.775.651/0001-18, localizada na rua Tiroleses, s/n, bairro Tiroleses, município de Timbó/SC, HORÁCIO MASTELOTTO, neste representada por doravante denominado ato COMPROMISSÁRIO, nos autos do IC – Inquérito Civil n. 06.2015.00004109-3, consoante as atribuições que são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93; artigo 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/00, bem como as disposições que regulamentam a ação civil pública através da Lei 7.347/85; e

Considerando que ao Ministério Público compete, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127 e art. 129, III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei 7.347/85).

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Constituição Federal, art. 225, caput).

Considerando que o Ministério Público Federal firmou entendimento pela inconstitucionalidade do artigo 61-A do Código Florestal, ingressando no Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 4902), e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, aos 2-2-2017, também ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 8000030-60.2017.8.24.0000), relativamente ao Código Estadual do Meio Ambiente, dentre



eles, o mencionado artigo 121-B, §2º, pendentes de análise;

Considerando que as normas apontadas inconstitucionais ainda permanecem eficazes, visto que referidos dispositivos não foram declarados inconstitucionais, pois as ADIs aguardam julgamento, sem ainda análise do pleito liminar, prudente, em nome da segurança jurídica, que a lei vigente seja aplicada no presente caso (conforme fundamentos do despacho supra).

Considerando-se que eventual declaração de inconstitucionalidade das normas questionadas promoverá a necessária obrigação de o proprietário ou empreendedor em promover a recomposição da área e a recuperação do dano ambiental experimentado.

Considerando que o artigo 121-B do Código Estadual do Meio Ambiente – Lei 14.675/09, em seu §2º, além da permissão do artigo 61-A da Lei Federal, estendeu a possibilidade de manutenção também para as atividades industriais ainda que destituídas de caráter agrossivilpastoril:

- Art. 121-B. Em áreas rurais consolidadas é autorizada, exclusivamente, a continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, observando-se os seguintes parâmetros de APPs: [...]
- a) 5m (cinco metros), contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água natural, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;
- b) 8m (oito metros), contados da borda da calha do leito do rio regular, independentemente da largura do curso d'água natural, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;
- c) 15m (quinze metros), contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água natural, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais";
- § 1º É admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades indicadas no caput deste artigo, <u>inclusive o acesso a essas acessões</u>, <u>benfeitorias e atividades</u>, <u>independentemente da observância dos parâmetros indicados nos incisos deste artigo, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das <u>pessoas</u>.</u>
- § 2º O disposto no § 1º deste artigo <u>também se aplica para residências e atividades industriais já instaladas em imóveis rurais, ainda que não estejam relacionadas ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris,</u> nos termos do inciso IX do art. 28.

Considerando que a empresa Cerâmica Masteloto ME, inserida na zona rural, encontra-se em área de preservação permanente desde o início de suas atividades em 1972, pois está localizada a cerca de 1 (um) metro de distância do curso d'água pertencente a microbacia do Ribeirão Mulde, Município de Timbó-SC, conforme atestado no Parecer Técnico



n. 2018/2015/CVI, realizado aos 3.9.2015 pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA (fls. 202-205) e Termo de Vistoria n. 02.03.163/16-10 (fls. 214-218) realizado aos 5.10.2016 pela Polícia Militar Ambiental de Blumenau.

Considerando ainda que a empresa Cerâmica Matelotto Ltda ME impediu e dificultou a regeneração natural de florestas ou demais tipos de vegetação (art. 48 da Lei n. 9.605/98), mediante a abertura de um acesso ao imóvel à 5 m (cinco metros) de distância do curso d'água inominado (fls. 448-453).

RESOLVEM CELEBRAR COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE

<u>CONDUTA</u>, estabelecendo para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigação de fazer e não fazer, e a adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções.

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece que exerce atividade potencialmente degradadora visto que parte de sua empresa CERÂMICA MASTELOTTO, localizada na Rua Tiroleses, s/n., Timbó, está inserida em área de preservação permanente, edificada e em funcionamento sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Parecer Técnico n. 2018/2015/CVI, realizado aos 3.9.2015 pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA (fls. 202-205) e Termo de Vistoria n. 02.03.163/16-10 (fls. 214-218) realizado aos 5.10.2016 pela Polícia Militar Ambiental de Blumenau.

Parágrafo único. Reconhecem e declaram os subscritores do presente que a área de preservação permanente, porção incontroversa, é de largura mínima 5 (cinco) metros contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água natural, por se tratar de imóvel rural com área de até 1 (um) módulo fiscal (art. 121-B, alínea "a" e §1º do Código Estadual Ambiental.

<u>CLÁUSULA SEGUNDA.</u> O COMPROMISSÁRIO se compromete a elaborar Projeto de Recuperação da Área Degrada – PRAD ou projeto de revegetação, por profissional habilitado, acompanhado de ART, <u>para execução no prazo máximo de até 12 (doze) meses</u>, contados a



partir da aprovação pelo órgão ambiental competente. Obriga-se, na forma dos parágrafos seguintes, conforme a situação identificada.

Parágrafo primeiro. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a, caso a(s) edificação(ções) esteja(m) inserida(s) em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas:

- I demolir a construção e a retirar materiais inseridos em área de preservação permanente,
 largura mínima 5 (cinco) metros contados da borda da calha do leito regular,
 independentemente da largura do curso d'água natural.
- II isolar a área em toda a sua extensão <u>da área de preservação permanente (mínimo de 5 metros)</u>, de forma a evitar o acesso de pessoas e/ou animais domésticos.
- III preservar e recuperar a vegetação e a formação de árvores (na área de preservação permanente), com o plantio, se necessário, de mudas nativas típicas da região, em quantidade suficiente para a cobertura da área de retirada da construção, conforme previsão e orientação no projeto de recuperação ambiental aprovado pelo órgão licenciador.
- III não executar obras, ampliações, edificações, construções, depósito de materiais ou outros empreendimentos no local, isto é, não promover a intervenção na área de preservação permanente sem previa autorização do órgão ambiental competente, até a largura mínima 30 (trinta) metros contados da borda da calha do leito regular.

Parágrafo segundo. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a , inexistente risco à vida ou à integridade física das pessoas, com a permissão de manutenção das edificações, benfeitorias definidas nos §§1º e 2º do art. 121-B da Lei Complementar estadual n. Lei 14.675/09, inseridas em área preservação permanente. Ainda, cumulativamente, obriga-se a:

- I promover a recuperação da área de entorno da margem do curso d'água, com o plantio, se necessário, de mudas nativas típicas da região, e a complementar a regeneração natural, na forma de plano de revegetação ou de Plano de Recuperação de Área Degrada.
- III fica permitido apenas o acesso a essas acessões, benfeitorias e continuidade das atividades industriais, desde que não causem dano ambiental, na forma do art. 121-B, Lei Complementar estadual n. Lei 14.675/09.

Parágrafo terceiro. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a comprovar ao Ministério Público o



protocolo do Projeto de Recuperação da Área (PRAD) ou de revegetação da área no órgão ambiental, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da assinatura do presente compromisso de ajustamento de conduta. A remessa do documento poderá ser realizada por meio eletrônico via e-mail: timbo01pj@mpsc.mp.br.

Parágrafo quarto. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a comprovar a esta Promotoria de Justiça o deferimento ou o indeferimento do Projeto de Recuperação de Área Degrada PRAD ou do plano de revegetação, no prazo de cinco (5) dias da sua ciência dada pelo órgão ambiental. A remessa do documento poderá ser realizada por meio eletrônico via e-mail: timbo01pj@mpsc.mp.br.

Parágrafo quinto. Obriga-se o COMPROMISSÁRIO a comprovar o cumprimento da obrigação prevista no *capu*, da presente cláusula a esta Promotoria de justiça, no prazo de até 30 (tinta) dias após a conclusão da execução do PRAD ou do plano de revegetação da área, por meio de perecer técnico e imagens atualizadas do local, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, devendo indicar se houve o cumprimento integral do PRAD ou do plano de revegetação, além de outras observações que entender necessárias.

CLÁUSULA TERCEIRA. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não executar obras, ampliações, edificações, construções, depósito de materiais ou outros empreendimentos no local, isto é, não promover a intervenção, sem previa autorização do órgão ambiental competente, até a largura mínima 30 (trinta) metros contados da borda da calha do leito regular (em virtude da divergência quanto aos limites da intervenção em área de preservação permanente discutidos em ADI), até decisão final das acima citadas ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Isto é, não promover novas intervenções em áreas que, a depender do julgamento, poderão ser consideradas de preservação permanente e exigir futuras recomposições e recuperação do dano.

<u>CLÁUSULA QUARTA.</u> O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de encaminhar ao órgão licenciador a comprovação do atendimento integral das condicionantes da Licença Ambiental de



Operação de Correção – LAO n. 005/2015 (fls. 188-189) remetendo a este órgão cópia do parecer ou protocolo de recebimento, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta. Tal informação poderá ser realizada por meio eletrônico via e-mail: timbo01pj@mpsc.mp.br.

<u>CLÁUSULA QUINTA.</u> O COMPROMISSÁRIO compromete-se a se abster de realizar qualquer prática que degrade o meio ambiente na área, danificando ou destruindo a área de especial proteção, vedando-se qualquer inobservância das limitações e condicionantes da licença ambiental ou da lei aplicável.

CLÁUSULA SEXTA. O COMPROMISSÁRIO se compromete, como medida compensatória, a doar o valor de R\$ 3.000,00 (trez mil reais) ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (Banco do Brasil, Conta corrente:63.000-4, Agência 3582-3, CNPJ 76.276.849/0001-54), devidos com a assinatura do presente acordo para pagamento no prazo de até sessenta (60) dias. O boleto deverá ser retirado pessoalmente nesta Promotoria de Justica.

<u>CLÁUSULA SÉTIMA.</u> O não cumprimento de qualquer uma das cláusulas, das obrigações nelas previstas, implicará em multa pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso ou descumprimento, a ser suportada pelo COMPROMISSÁRIO, a qual será revertida ao Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina.

Parágrafo Primeiro. O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente.

Parágrafo Segundo. A multa estabelecida passará a fluir a partir do descumprimento da obrigação, cessando apenas quando o COMPROMISSADO comprovar, documentalmente, que implementou a mesma.

Parágrafo terceiro. Além da fluência da multa, o descumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes a obter o cumprimento da obrigação, dentre elas o protesto do presente título, não servindo, em hipótese alguma, como fator impeditivo ou prejudicial ao interesse de agir em juízo do Ministério Público ou de qualquer outro legitimado para a defesa dos interesses difusos e



coletivos.

<u>CLÁUSULA OITAVA.</u> O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes e respectivas vistorias no local, bem como ao investigado, a fim de demonstrar o cumprimento do acordado. <u>Eventuais custos decorrentes da realização dessas perícias serão integralmente suportados pelo COMPROMISSÁRIO.</u>

Parágrafo primeiro. O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar medidas judiciais ou extrajudiciais previstos de cunho civil destinados à implementação das obrigações ora assumidas em face do compromissário, caso sejam devidamente cumpridas.

Parágrafo segundo. O presente compromisso de ajustamento de conduta não exime o COMPROMISSÁRIO de eventuais responsabilidades administrativa, pela prática de atos de improbidade e penal em razão de suas condutas, anteriores ou posteriores à celebração do presente acordo.

<u>CLÁUSULA NONA.</u> Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil Público será arquivado em relação ao COMPROMISSÁRIO, encaminhando-se os autos para fins de apreciação por parte do Conselho Superior do Ministério Público, que poderá ou não o homologar. As partes reconhecem a certeza e liquidez das obrigações assumidas no presente compromisso de ajustamento de conduta.

O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este compromisso de ajustamento de conduta em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.347/85.

Timbó, 8 de novembro de 2018.

Eder Cristiano Viana PROMOTOR DE JUSTIÇA



CERÂMICA MASTELOTTO LTDA. ME Representado por HORÁCIO MASTELOTTO COMPROMISSÁRIO